



PARECER DA COMISSÃO DE SELEÇÃO

ATA: 012-03/2019

ASSUNTO: Habilitação e Julgamento da Sociedade de Cantores 7 de Setembro

Aos dez dias de abril de dois mil e dezenove, os membros da **COMISSÃO DE SELEÇÃO**, designados pela Portaria nº 1.671-02/2018, realizaram, nesta data, a análise da documentação apresentada pela **Sociedade de Cantores 7 de Setembro**, de que trata o Processo Administrativo nº 256/2019, entidade com sede em Colinas/RS, inscrita no CNPJ sob nº 05.778.448/0001-54, para os fins de habilitação à celebração de "Termo de Fomento" com o município de **COLINAS**, Estado do Rio Grande do Sul, objetivando o repasse de recursos informados na previsão de receitas, de acordo com o disposto na Lei Federal nº 13.019/2014, em consonância com a Lei Federal nº 13.204/2015 e Decreto Municipal nº 1.177-01/2017 de 03 de julho de 2017, em especial o constante no Artigo 20 deste instrumento legal.

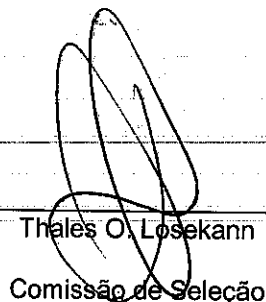
Vistos os pareceres técnicos contábeis evidenciando a existência de dotação orçamentária suficiente para que seja realizado o respectivo cronograma financeiro, o plano de trabalho proposto pela entidade interessada e sua respectiva aprovação, o parecer técnico do Gestores das Secretarias Responsáveis afirmando a compatibilidade do plano de trabalho com os interesses do Município, o parecer jurídico opinando sobre a possibilidade da parceria, bem como os documentos de habilitação da entidade analisada.

Após verificada a regularidade dos documentos de habilitação enviado pela Sociedade de Cantores 7 de Setembro, a inexistência de vedações presentes Art. 39 da Lei 13.019/2014, bem como acolhido os pareceres da assessoria jurídica e dos órgãos técnicos supracitados conforme Decreto 1.177-01/2017, art. 19, inc. XI, alínea "b", a comissão de seleção delibera pela **APROVAÇÃO** do respectivo Plano de Trabalho.

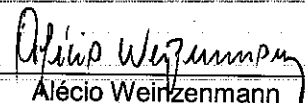
Encaminhado os autos à assessoria jurídica para avaliar a perfeição procedimental. Posteriormente, remetam-se os mesmos à autoridade superior para justificação exigida no Art. 32 da Lei 13.019/2014, bem como para que sofra o duplo grau de julgamento, com o seu "De Acordo", ou querendo, formular seu julgamento. Em ocorrendo o "De Acordo", se assim entender e concordar, para que possa promover a homologação do procedimento administrativo e demais trâmites legais pertinentes. Colinas, 10 de Abril de 2019.



Flademir Saling



Thales O. Losekann
Comissão de Seleção



Alécio Weinzenmann